



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299035

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2090858-72.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº . 9.225

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Willian Cesar Faria, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da UR-6 do DEECRIM, na execução nº 0010620-04.2024.8.26.0496.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de drogas. Argumenta que o paciente é *"primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, e sem elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa"*. Discorre que, *"mesmo diante dessas condições"*, o juiz da execução mantém o regime fechado, *"desconsiderando a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado", "da substituição da pena" e "ANPP"*. Pede, liminarmente, seja fixado regime mais brando ou, subsidiariamente, substituída a corporal por restritivas de direitos ou formulada proposta de acordo de não persecução penal (pág. 01/05).

É o relatório.

Da documentação acostada, verifica-se que esta 14ª Câmara Criminal, no julgamento da apelação nº 1508405-68.2022.8.26.0037, analisou a dosimetria da pena e o regime prisional fixado para, ao final, dar parcial provimento ao recurso defensivo e reduzir a sanção aplicada ao paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão, mais 666 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, transitando em julgado a condenação em 26 de março de 2024.

Com efeito, pretende a impetrante desconstituir condenação definitiva, com reanálise da reprimenda e do regime prisional, providência inviável pela via eleita.

O pedido aqui ventilado deve ser apreciado em sede de revisão criminal, não podendo o "writ"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser usado como sucedâneo de ação ou recurso previsto na legislação processual, consoante remansosa jurisprudência, inclusive desta Colenda Câmara Criminal¹.

No mais, importante consignar que não se vislumbra qualquer ilegalidade de plano caracterizadora de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus".

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator

¹ Habeas corpus nº 2058780-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 28-04-2021; Habeas corpus nº 2284255-38.2021.8.26.0000, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 16-01-2022; Habeas corpus nº 2086741-77.2021.8.26.0000, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 26-06-2021.